



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003275/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.021 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PIS - Declaração de Compensação
Recorrente SABARÁLCOOL S A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE .

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO EM DCTF.

Não tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito creditório vindicado em pedido de ressarcimento e vinculado às compensações informadas (em DCTF), impõe-se o indeferimento do referido pedido e a consequente exigência dos débitos declarados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termo do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 133 a 145) apresentado em 25 de novembro de 2011 contra o Acórdão nº 06-33.987, de 14 de outubro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 122 a 128), cientificado em 26 de outubro de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS do 1º trimestre de 2003, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO EM DCTF.

Não tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito creditório vindicado em pedido de ressarcimento e vinculado às compensações informadas (em DCTF), impõe-se o indeferimento do referido pedido e a consequente exigência dos débitos declarados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 06 de setembro de 2004.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O processo trata de cobrança de débitos de Cofins, referentes aos períodos de apuração de janeiro/2003, fevereiro/2003, março/2003, abril/2003 e outubro/2003, compensados indevidamente em DCTF com créditos provenientes do processo nº 13951.000339/2004-41. A exigência dos débitos se deu por meio da Carta de Cobrança de fl. 31 e demonstrativo de débitos de fl. 32, com ciência em 02/08/2008 (AR de fl. 34).

Contra tal procedimento fiscal, à guisa de manifestação de inconformidade, a interessada interpôs o arrazoado de fls. 35/50, cujo teor será a seguir sintetizado.

Ressalta que os débitos resultam do não-conhecimento da compensação informada em DCTF e devidamente vinculada ao Processo nº 13951.000339/2004-41, de que se originaram os créditos utilizados no Pedido de Ressarcimento de créditos de insumos do PIS do 1º trimestre de 2003. Contudo, diz que o caso não diz respeito a qualquer das hipóteses de compensação não declarada previstas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996; sendo assim, o não conhecimento da compensação dos débitos de Cofins fere o § 12 do citado artigo, devendo a decisão ser traduzida como indeferimento da compensação, sujeitando-se à manifestação de inconformidade, nos termos do § 9º do mesmo artigo 74, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos.

Nessa linha de entendimento, aduz que a jurisprudência confirma a correção do seu procedimento ao informar suas compensações em DCTF, não sendo de se exigir a Dcomp para as hipóteses de compensação de créditos de insumos de PIS do 1º trimestre de 2003, acumulados em virtude de exportação. Isso porque, à época, o pedido era feito por meio de formulário e não via Per/Dcomp. A seguir, busca demonstrar a suficiência dos créditos de PIS, objeto do Pedido de Ressarcimento nº 13951.000339/2004-41, contestando o Despacho Decisório e o relatório de auditoria que analisou o caso.

Por fim, solicita que seja acolhida e conhecida a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação da Cofins, declarada em DCTF, cancelando-se o respectivo débito.

Em 14/10/2008, a Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, da DRF em Maringá, emitiu Despacho, fazendo, inicialmente, um breve retrospecto sobre a legislação que rege a compensação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e ressaltando, em suma, que a partir da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, é condição essencial para a efetivação da compensação de débitos tributários administrados pela RFB a apresentação da Dcomp, já que os débitos contestados são todos posteriores a 17/10/2002 e a apresentação da DCTF se deu em 21/09/2005 e que, portanto, deveria ter sido apresentada Dcomp para extinção dos créditos tributários, de acordo com a Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, e que não se aplica o § 12 do art. 74 da mesma Lei pela inexistência de Dcomp a ser analisada. Ressalta, ainda, que os alegados erros na auditoria fiscal, realizada para apurar o PIS, devem ser tratados diretamente nos processos administrativos formalizados especificamente para essa matéria (PAF nº 13951.000339/2004-41) que, inclusive, tomou a iniciativa de apresentar sua manifestação de inconformidade naqueles autos. Finaliza indeferindo a petição apresentada e alertando à contribuinte que

descabe apresentação de quaisquer outros recursos administrativos.

Após cientificada do despacho e não havendo pagamento dos débitos analisados, foi encaminhado o presente processo para inscrição em Dívida Ativa da União. Contudo, consta que a interessada ingressou com Mandado de Segurança requerendo a concessão de liminar e da ordem para que fosse determinado à autoridade administrativa que observasse o procedimento previsto nos §§ 9º e 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para o fim de ser recebida a manifestação de inconformidade, para que pudesse discutir administrativamente a regularidade das compensações realizadas. A liminar foi indeferida, a sentença denegou a segurança ao fundamento de que não houve apresentação de Dcomp – apenas DCTF, conforme exigência legal, e negado o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação da interessada, onde decidiu-se determinar o processamento da manifestação de inconformidade. Em consequência, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União foi cancelada e o processo retornado à análise para que pudesse ser cumprida a determinação judicial.

Consta informação da unidade de origem de que a interessada optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem apresentar desistência da manifestação de inconformidade, e que o processo de crédito nº 13951.000339/2004-41, que encontrava-se no CARF, retornou por conta da desistência do recurso (fl. 116).

No recurso, alegou, quanto ao crédito, ter havido “ao erro da auditoria no método de apuração dos créditos vinculados à exportação” e repetiu argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Haveria duas matérias a serem examinadas: a forma da compensação apresentada e o montante do crédito.

Em relação à primeira, reproduz-se trecho do acórdão de primeira instância que apreciou a questão:

Vê-se, assim, que a interessada levou ao Poder Judiciário a discussão sobre a forma de informação dos débitos de Cofins que estava sendo pleiteados sua extinção por compensação. Dessa maneira, para essa questão está caracterizada a renúncia da interessada à esfera administrativa, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que tem a seguinte redação:

“Art. 38. (...)”

“Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

No mesmo sentido, o art. 26 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina atualmente a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, dispõe:

“Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.” (Grifou-se.)

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula Carf n. 1 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em relação ao valor do crédito, trata-se de questão discutida em outro processo e não no presente. Portanto, incabível apreciar a matéria no presente recurso.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco